



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00150/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107756/2024-74

INTERESSADOS: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - AA FRIGELAR SA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.660.406/0001-19.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração/ de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 92.660.406/0001-19, doravante Frigelar), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720363/2020-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal.

2. O PAR nº 14044.720363/2020-15 foi instaurado em 13/11/2020, por meio da Portaria GNC nº 97, de 13 de novembro de 2020, do Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal.

3. Em 04/11/2024, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) elaborou o Termo de Indiciamento ([3329329](#) fls. 2992/3057), no qual foi imputado à empresa Frigelar o ilícito previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

4. Em 13/01/2022, após pedido de prorrogação de prazo deferido pela CPAR, a Frigelar apresentou sua Defesa Escrita.

5. Em 30/08/2023, a CPAR elaborou o Relatório Final, recomendando a condenação da Frigelar às penas de multa no valor de R\$ 72.246.953,42 (setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 60 dias.

6. Em 06/05/2024, por meio do Ofício nº 6528/2024/SIPRI/CGU ([3329320](#)), a CGU avocou o PAR nº 14044.720363/2020-15, em razão do início das tratativas de um potencial Acordo de Leniência com a empresa Frigelar, o qual posteriormente não teve seguimento.

7. Em 19/08/2024, a empresa Frigelar formalizou o pedido de julgamento antecipado que, com o advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, e com a anuência da proponente, foi convertido em pedido de celebração de Termo de Compromisso (TC).

8. Por meio da Nota Técnica nº 363/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 06/03/2025 (SEI [3508274](#) - Sequencial 15 - fls. 3 a 14), foi realizada a análise acerca da viabilidade de celebração de TC, que, ao final, concluiu pela recomendação de deferimento do pedido, com aplicação de multa da LAC atenuada, no valor de R\$ 14.551.544,05 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), além da isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme benefícios previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

9. Após aprovação da Nota Técnica 363/2025, a empresa Frigelar foi intimada para que, no prazo de dez dias, se manifestasse pela concordância com as condições nela descritas e para aditar o pedido de celebração do Termo de

Compromisso, incluindo o requisito exigido pelo inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, conforme apontado no item 5.2 daquela Nota Técnica.

10. Em resposta à intimação, em 19/03/2025, a empresa Frigelar apresentou novo requerimento (SEI 3559588 - Sequencial 15 - fls. 22 a 35), contendo o aditamento do pedido de TC conforme solicitado e apresentando algumas considerações em relação ao cálculo da pena de multa da LAC realizada na Nota Técnica nº 363/2025, que serão a seguir analisadas.

11. Em seguida, a área técnica desta CGU, em complemento à análise realizada por meio da Nota Técnica nº 363/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 06/03/2025 (SEI 3508274 - Sequencial 15 - fls. 3 a 14), se manifestou novamente por meio da Nota Técnica nº 1280/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48) que ao fim recomendou:

a) a intimação da pessoa jurídica **FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência.

b) havendo concordância da pessoa jurídica, recomenda-se a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 14044.720363/2020-15, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI ([3603296](#)) e ([3603302](#)), respectivamente.

12. Após intimada a pessoa jurídica confirmou interesse pela celebração de termo de compromisso (petição - SEI [3657412](#) - Sequencial 16 - fls. 1 e 2), nos termos constantes da Nota Técnica nº 1280/2025.

13. Os autos foram remetidos ao Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI 3658785 (Sequencial 16 - fl.8), manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso.

14. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

15. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

17. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

18. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

19. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

20. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

21. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

22. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

23. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

24. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

(grifo nosso)

25. O PAR nº 14044.720363/2020-15 foi formalmente avocado em 06/05/2024, por meio do Ofício nº 6528/2024/SIPRI/CGU (SEI 3329320 - Sequencial 2 - fl. 11), com fundamento no art. 49, § 1º, inciso III, da Lei 14.600/2023, **no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 ("complexidade, repercussão e relevância da matéria")**, e no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, em razão do início das tratativas de um potencial Acordo de Leniência com a empresa Frigelar, o qual posteriormente não teve seguimento.

26. Não obstante, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

27. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 6528/2024/SIPRI/CGU (SEI 3329320 - Sequencial 2 - fl. 11), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

28. Em análise integral da Portaria Normativa 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

29. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i)** possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º), e **ii)** o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

30. No caso em tela, conforme manifestado pela área técnica (vide item 1.4 da Nota Técnica 363/2025 - SEI 3508274 - Sequencial 15 - fls. 3 a 14), as tratativas de um potencial Acordo de Leniência com a empresa Frigelar não tiveram seguimento. Contudo, ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, registra-se que o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê ainda a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.

31. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve julgamento do PAR, tendo a empresa Frigelar apresentado pedido do Termo de Compromisso após a expiração do prazo para apresentação das alegações finais no PAR (vide item 3.11 da Nota Técnica 1280 - SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48).

32. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

33. Em relação aos requisitos positivos, a área técnica, por meio do **item 5.1** da Nota Técnica nº 363/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 06/03/2025 (SEI 3508274 - Sequencial 15 - fls. 3 a 14), **se manifestou no sentido de que a empresa deixou de preencher apenas o requisito previsto no inciso II do art. 2º da**

Portaria CGU nº 155/2024, razão pela qual deveria a pessoa jurídica ser intimada para aditar o pedido de celebração do Termo de Compromisso a fim de declarar a assunção do compromisso previsto inciso II do referido artigo. Eis a recomendação da área técnica em sua manifestação:

a) a intimação da pessoa jurídica **FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência. **Adicionalmente, solicitar o aditamento do pedido de celebração do Termo de Compromisso**, incluindo o requisito exigido pelo inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, conforme apontado no item 5.2 desta Nota Técnica.

b) Concordar com o requerimento, recomendando a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 14044.720363/2020-15, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI [3510534](#) e [3510657](#), respectivamente.

34. Em resposta à intimação, em 19/03/2025, a empresa Frigelar apresentou novo requerimento (SEI 3559588 - Sequencial 15 - fls. 22 a 35), **aditando o pedido original para que nele fosse incluído o requisito do inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024** e apresentando algumas considerações em relação ao cálculo da pena de multa da LAC realizada na Nota Técnica nº 363/2025.

35. Em síntese, em relação à multa sugerida pela área técnica a pessoa jurídica pede revisão do valor da multa da LAC sustentando: i) que a multa seria desproporcional frente a um histórico de lisura da Frigelar, além de não ter obtido vantagem econômica com os fatos a ela imputados, nem ter causado dano ao erário (SEI 3559589, fl. 2/7 - Sequencial 15 - fls. 23 a 38); e ii) reavaliação de pontos específicos do seu Programa de Integridade (SEI 3559589, fls. 7/11 - Sequencial 15 - fls. 23 a 38).

36. Por sua vez, a área técnica manifestou novamente por meio da Nota Técnica nº 1280/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48) refutando o argumento relativo a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa com base no fato de que *“a definição do valor da multa não é decisão discricionária do agente público ou da autoridade julgadora, pois encontra limites e critérios bem definidos, estabelecidos pelo legislador e pelas autoridades superiores do Poder Executivo.”*

37. E nesse contexto o *“cálculo da multa foi realizado em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, aplicando objetivamente as disposições normativas constantes da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022 e da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.”*

38. Com razão a SIPRI, tendo a própria empresa reconhecido a exatidão do procedimento de cálculo da multa realizado por meio da Nota Técnica nº 363/2025.

39. Em relação ao argumento relativo à reavaliação de alguns pontos do Programa de Integridade da empresa, a área especializada em avaliação de PI da DIREP procedeu a uma reavaliação desses pontos específicos (vide itens 2.11, 3.12 e 3.13 - SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48) e **atribuiu um aumento de 1,33% para 1,77% em relação à atenuante prevista no inciso V do art. 23º do Decreto nº 11.129/2022.**

40. Exaurida a análise da área técnica, esta recomendou:

a) a intimação da pessoa jurídica **FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência.

b) havendo concordância da pessoa jurídica, recomenda-se a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 14044.720363/2020-15, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI ([3603296](#)) e ([3603302](#)), respectivamente.

41. Após intimada a pessoa jurídica confirmou interesse pela celebração de termo de compromisso (petição - SEI [3657412](#) - sequencial 16- fls. 1 e 2) nos termos constantes da Nota Técnica nº 1280/2025 (SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48).

42. Os autos foram remetidos ao Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI 3658785, manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso.

43. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

44. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

45. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1280/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3601709), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 8.148.864,66 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

46. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

47. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerada, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

48. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **0,56%**, ou seja, a diferença entre as agravantes (4,33%) e a atenuante aplicada após revisão da área técnica (3,77%).

49. Registra-se que como a empresa Frigelar apresentou pedido do Termo de Compromisso após a expiração do prazo para apresentação das alegações finais no PAR, para o cálculo das atenuantes foram observados os percentuais previstos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria CGU n. 155/2024 (vide tabela constante no item 3.12 da Nota Técnica 1280 - SEI 3601709 - Sequencial 15 - fls. 41 a 48):

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.;

50. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em quantia superior a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

51. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 8.148.864,66 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, **R\$ 1.455.154.405,22** (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), **pela alíquota, 0,56%**, valor que se enquadra entre os **limites mínimo de R\$ 1.455.154,40** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e **máximo de R\$ 291.030.881,04** (duzentos e noventa e um milhões, trinta mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 92.660.406/0001-19), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720363/2020-15, com a consequente

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 8.148.864,66 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

b) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

53. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº. 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

54. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa 155/2024.

55. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 92.660.406/0001-19), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

56. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa **no termo de compromisso acostado no processo SEI sob nº 3603296 (Sequencial 15 - fls. 49 a 51) e providencie a subsequente publicação (Minuta de extrato do Termo de Compromisso - SEI 3603302 - Sequencial 15 - fl. 52).**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO
DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107756202474 e da chave de acesso 5d966124



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2586720354 e chave de acesso 5d966124 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-06-2025 20:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00468/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107756/2024-74

INTERESSADOS: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - AA FRIGELAR SA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo** o Parecer n. **00150/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 16 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107756202474 e da chave de acesso 5d966124



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2671439143 e chave de acesso 5d966124 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 19:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
